



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.165 - ES (2014/0073015-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MAXWEL RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. TÍTULO PÓS-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DE EMISSÃO. PRECEDENTES.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Para a contagem do prazo prescricional de 6 (seis) meses da ação de execução do cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela aposta no espaço reservado para a data de emissão.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.165 - ES (2014/0073015-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **MAXWEL RANGEL PEREIRA**
ADVOGADO : **KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO**
: **ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAXWEL RANGEL PEREIRA a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. TÍTULO PÓS-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. DATA DE EMISSÃO. PRECEDENTES.

1. Para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela aposta no espaço reservado para a data de emissão.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Com fundamento no disposto nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 59 da Lei n. 7.357/85, o embargante alega que, como o cheque é ordem de pagamento à vista, a data da primeira apresentação serve como orientação para a contagem do prazo prescricional de seis meses, independentemente da data de emissão, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a prescrição da ação executiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.165 - ES (2014/0073015-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CHEQUE. TÍTULO PÓS-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A *QUO*. DATA DE EMISSÃO. PRECEDENTES.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Para a contagem do prazo prescricional de 6 (seis) meses da ação de execução do cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela aposta no espaço reservado para a data de emissão.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme bem consignado no *decisum* impugnado, o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data oposta no espaço reservado para a data de emissão.

Convém ressaltar que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é o mesmo preconizado pela Lei n. 7.357/85, ou seja, o prazo prescricional da ação de execução do cheque é de 6 (seis) meses, contados a partir da expiração do prazo de apresentação (art. 59). Este, por sua vez, é de 30 dias, a contar da data da emissão, quando emitido onde houver de ser pago, e de 60 dias, quando emitido em outro lugar do país ou do exterior (art. 33). Nesse sentido, cito recentes decisões monocráticas: REsp n. 1.357.151/DF, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 27.11.2015; REsp n. 1.389.256/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20.10.2015.

Dessa forma, considerando que, no caso em apreço, o cheque foi emitido em 1º.3.2002, na mesma localidade em que haveria de ser pago, é de rigor o reconhecimento de que a execução ajuizada em 17.6.2002 não foi fulminada pela prescrição.

Assim, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0073015-6

EDcl no
REsp 1.446.165 / ES

Números Origem: 00107745320028080024 024100195239 24020107744

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXWEL RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAXWEL RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO
ROGERIO NUNES ROMANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.